

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**VISÃO CRÍTICA ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A  
PROBLEMÁTICA DOS JURADOS E A  
POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO  
PELO CONSELHO DE SENTENÇA**

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Renata Petry de Oliveira**

**SANTA MARIA, RS, BRASIL**

**2015**

**VISÃO CRÍTICA ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A  
PROBLEMÁTICA DOS JURADOS E A POSSIBILIDADE DE  
RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE  
SENTENÇA**

**Renata Petry de Oliveira**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Letícia Thomasi Jahnke**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2015**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,  
aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação

**VISÃO CRÍTICA ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A  
PROBLEMÁTICA DOS JURADOS E A POSSIBILIDADE DE  
RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA**

elaborado por  
**Renata Petry de Oliveira**

como requisito parcial para obtenção do grau de  
**Bacharel em Direito**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

**Prof<sup>a</sup>. Me. Letícia Thomasi Jahnke  
(Presidente/Orientador)**

**Prof. Me. Ulysses Fonseca Louzada  
(UFSM)**

**Prof. Me. Iásin Schäffer Stahlhöfer  
(ULBRA)**

Santa Maria, 30 de novembro de 2015.

## **RESUMO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação  
Centro de Ciências Sociais e Humanas  
Universidade Federal de Santa Maria

# **VISÃO CRÍTICA ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI: A PROBLEMÁTICA DOS JURADOS E A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA**

Autora: Renata Petry de Oliveira

Orientadora: Letícia Thomasi Jahnke

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 30 de novembro de 2015.

O presente trabalho tem como escopo analisar de forma crítica o Tribunal do Júri e seus jurados leigos, principalmente no que tange à capacidade dos julgadores populares para julgarem os crimes a eles destinados e a ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Também objetivou fazer uma análise das situações em que podem tornar um julgamento pelo Tribunal do Júri injusto para o acusado, bem como na possibilidade de alteração interpretativa para possibilitar ao réu renunciar ao julgamento pelo Tribunal Popular para ser julgado por um juiz togado, quando lhe for mais benéfico. Para tanto, o estudo realizou-se mediante pesquisa doutrinária e a abordagem foi baseada no método dialético. Por sua vez, o método de procedimento é o comparativo, tendo em vista que serão apresentados os pontos de divergência acerca do Tribunal do Júri, abordando tanto seus críticos como seus defensores. O trabalho foi dividido em três capítulos: no primeiro foi realizada uma breve abordagem conceitual e histórica do referido instituto e no segundo capítulo procurou-se cotejar as diversas correntes doutrinárias para analisar criticamente os jurados e suas decisões. Por fim, no terceiro capítulo efetuou-se uma análise para constatar situações que podem vir a tornar o julgamento pelo Tribunal do Júri um prejuízo ao acusado, de maneira a questionar se, na realidade, o Tribunal Popular é realmente uma garantia constitucionalmente prevista ou uma obrigação, e assim analisar a possibilidade do acusado renunciar ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Crítica. Jurados. Renúncia. Direitos e Garantias.

**ABSTRACT**  
Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of Santa Maria

**CRITICAL VIEW OF JURY TRIALS: THE QUESTION OF JURORS AND THE POSSIBILITY OF JURY TRIAL WAIVER**

Author: Renata Petry de Oliveira

Adviser: Letícia Thomasi Jahnke

Date and Place of the Defense: Santa Maria, November, 30<sup>th</sup>, 2015.

The objective of this paper was to analyze jury trials and lay jurors, especially with regard to their ability to judge the crimes assigned to them and the absence of reasoning in the verdicts. Furthermore, it aimed to analyze situations that can make a trial by jury unfair to the accused, as well as the possibility of interpretative change to enable the defendant to waive trial by jury for a bench trial, when considered more favorable. Therefore, doctrinal research was used for the development of the paper and the approach was based on the dialectical method. For its part, the method was comparative in order to present the differences of view about jury trial, addressing both its critics and its supporters. The work was divided into three chapters. Firstly, a brief conceptual and historical review of the topic was done. Secondly, we attempted to collate the various doctrinal currents to critically analyze the jurors and their verdicts. Lastly, an investigation to find situations that can make a trial by jury unfavorable to the accused was made so as to question whether a jury trial is in fact a constitutionally provided guarantee or an obligation, and thus explore the possibility of the defendant to waive jury trial.

Keywords: Jury Trial. Criticism. Jurors. Waiver. Rights and Guarantees.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>06</b>
<b>1. O TRIBUNAL DO JÚRI</b>	<b>09</b>
1.1 Conceito e aspectos gerais	09
1.2 Origem e histórico do tribunal do júri no Brasil	14
<b>2. A PROBLEMÁTICA DO CORPO DE JURADOS</b>	<b>19</b>
2.1 Da (in)capacidade dos jurados para os julgamentos que lhes competem	19
2.2 Da ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença	26
<b>3 A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA PELO AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR</b>	<b>34</b>
3.1 Quando o Tribunal do Júri se torna injusto	34
3.2 O Tribunal do Júri como um direito do acusado e não uma imposição	42
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Uma das maiores manifestações de democracia presente no nosso ordenamento jurídico é, sem dúvidas, o Tribunal Popular. Trata-se de um procedimento diferenciado que julga delitos socialmente relevantes, quais sejam, os crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri encontra-se disciplinado no artigo 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da nossa Constituição da República. Sua finalidade é ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. Dessa forma, o Conselho de Sentença pode ser formado por pessoas leigas nas ciências jurídicas, que têm o dever de decidir sobre o futuro dos réus que respondem por delitos dolosos contra a vida.

A essência do ato de decidir exige uma prévia compreensão da complexidade jurídica encontrada no caso, sendo questionável o simples empirismo empregado pela maioria dos jurados. Aí está o centro de várias discussões acerca da falibilidade do Tribunal do Júri, no que concerne a falta de preparo intelectual mínimo para o entendimento de processo e dos termos técnicos utilizados por advogados, promotores e juízes na condução dos trabalhos. Somado a isto, as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença carecem de motivação, de maneira que chegam a pôr em risco a credibilidade e a segurança dessa importante instituição.

Ademais, a representatividade do corpo de jurados também é severamente criticada por parte da doutrina, na medida em que a sociedade, na maioria das vezes, não está devidamente abarcada pelo Conselho de Sentença. Nesse sentido, mister fazer uma análise do corpo de jurados para que se reflita se, na prática, é efetivamente pelos “pares” do acusado que este é julgado.

Outro aspecto relevante que envolve o Tribunal Popular é a grande influência da mídia nos julgamentos criminais, na medida em que exerce um forte apelo junto à opinião pública – bem como a opinião dos próprios julgadores populares.

Assim, sobre a situação dos jurados, também é digna de nota sua especial vulnerabilidade às pressões e influências de toda a mídia e da sociedade em geral. A

imprensa é capaz de realizar pré-julgamentos, o que pode levar a erros judiciários na busca pela verdade, e isso não é compatível com o que se espera de um justo julgamento do feito criminal.

O presente trabalho, portanto, objetiva averiguar criticamente as peculiaridades que envolvem o Tribunal do Júri, principalmente no que tange aos seus julgadores populares e sua problemática, bem como a hipótese de passarmos a analisar o Tribunal do Júri como um direito do acusado, não uma imposição, possibilitando, dessa forma, a renúncia ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Para tanto, no primeiro capítulo será realizada uma breve análise conceitual e histórica do Tribunal do Júri, explicando sua origem e sua evolução constitucional no Brasil. Já no segundo capítulo passará a ser analisado se, em se tratando de crimes socialmente relevantes, que violam o maior bem jurídico tutelado pelo direito – o bem da vida – seriam os jurados, pessoas comuns do povo, realmente capacitados para efetuar esses julgamentos criminais, bem como se a ausência de motivação nas suas decisões não seria um óbice ao Devido Processo Legal, na medida em que os jurados não explicam o porquê de seu entendimento, seja para condenar, seja para absolver. Por fim, no terceiro e último capítulo serão analisados outros aspectos que podem vir a tornar injusto um julgamento realizado pelo corpo de jurados, como também uma possível solução: a possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal Popular, quando o acusado achar que lhe é mais conveniente.

A grande questão é, portanto, identificar as falhas mais evidentes para depois tentar aperfeiçoar esse importante instituto, que reflete na efetiva participação democrática em um dos mais delicados aspectos da justiça.

A realização da presente pesquisa contará com embasamento jurídico e doutrinário, visto que as dissidências acerca do tema – sobretudo os diversos posicionamentos, tanto dos críticos como dos defensores do Tribunal do Júri – serão utilizados para uma melhor compreensão da matéria. Assim, será utilizado o método dialético, visto que o objeto da pesquisa será abordado a partir de suas contradições.

No mesmo passo, importa dizer que o método de procedimento utilizado será o comparativo, apresentando-se os pontos de divergência acerca do Tribunal Popular, para realizar uma análise crítica do corpo de jurados, bem como quanto à aplicabilidade de uma mudança interpretativa, que passaria a possibilitar ao acusado efetuar a renúncia ao julgamento pelo Júri e ser julgado por um juiz togado, sempre

buscando um justo julgamento do feito criminal e a aplicação de todos os direitos e garantias processuais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

# 1 O TRIBUNAL DO JÚRI

## 1.1 Conceito e aspectos gerais

O Tribunal do Júri é considerado como uma das instituições mais democráticas do nosso ordenamento jurídico. Isso porque é composto por um Juiz de Direito que o preside, sem direito a voto, e sete jurados que integram o Conselho de Sentença. Sua competência é restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como qualquer delito a eles conexo.

As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri são tomadas pelo sistema de maioria de votos. Para Walfredo Cunha Campos:

O Júri é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.<sup>1</sup>

Em nossa Constituição Federal, o Tribunal do Júri está inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, no art. 5º, inciso XXXVIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;<sup>2</sup>

O conceito de Júri deve ser extraído, portanto, de sua natureza constitucional: ele é garantia constitucional do cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado de prática de fatos criminosos definidos na própria Constituição ou em lei

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011, p.1.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015

infraconstitucional, com a participação do poder judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos.<sup>3</sup>

O Tribunal do Júri como direito e garantia individual, não pode ser suprimido, nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira clausula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 60, §4, IV da Constituição Federal<sup>4</sup>, que prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais.<sup>5</sup>

Assim, para a realização do desiderato de participação cidadã na definição dos destinos da Justiça Criminal, o constituinte confere ao Júri a soberania de seus veredictos, assegura o sigilo das votações e a plenitude de defesa.<sup>6</sup> Todos esses chamados princípios instruidores do Tribunal do Júri são referidos no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, já supracitado. Acrescenta-se ainda a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

No que diz respeito à plenitude de defesa, no Tribunal do Júri a defesa não deve ser apenas ampla, com todos os meios e recursos que a instrumentalizem, é preciso que seja também plena, no sentido de ser eficiente, de qualidade acima da média. A consequência prática do desrespeito a esse princípio constitucional é a dissolução do Conselho de Sentença, quando se considerar o acusado indefeso (art. 497, V do CPP<sup>7</sup>), por ter entendido o juiz presidente que a defesa não se incumbiu a contento de sua função.<sup>8</sup> Para Fernando Capez:

A plenitude de defesa implica no exercício da defesa em um grau ainda maior do que a ampla defesa. Defesa plena, sem dúvida, é uma expressão mais intensa e mais abrangente do que a defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir-se de argumentação

<sup>3</sup> NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 p. 23

<sup>4</sup> Art. 60, §4º, IV. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: - os direitos e garantias individuais. BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> .Acesso em: 20 nov. 2015

<sup>5</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 637

<sup>6</sup> ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: FISCHER, Douglas. **Garantismo Penal Integral**. 2 ed. Salvador: Juspodvm, 2013. p.1-14

<sup>7</sup> Art. 497, V. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em 20 set 2015

<sup>8</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011.p.2

extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso (art. 497, V), quando entender ineficiente a atuação do defensor.<sup>9</sup>

Para o mesmo autor, no que tange ao sigilo de votações, trata-se de princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal<sup>10</sup>, que trata da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta.

Dessa forma, o sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria melhor preservada a pluralidade da decisão.<sup>11</sup>

Quanto ao princípio da soberania dos veredictos, aduz Walfredo Cunha Campos:

O veredicto, ou seja, o resultado da votação dos jurados, não pode ser alterado pelo Tribunal, podendo, quando muito, se a decisão deles tiver sido manifestamente contrária a prova dos autos, ser desconstituído, para que outro Conselho de Sentença jogue a causa. Nunca deixou de existir, portanto, a possibilidade de as decisões do júri serem invalidadas em sede de recurso de apelação (art. 593, III, c do CPP), bem como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri através de revisão criminal (art. 621 a 631 do CPP). Esse é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, afinal nenhum órgão do judiciário e primeira instância pode ser isento de controle via recursal a respeito do acerto ou não de suas manifestações de mérito, sobretudo em se tratando de causas criminais que lidam com o direito à liberdade (do acusado) e o direito à vida em tese ofendido pela sua conduta.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> CAPEZ, op.cit p 637

<sup>10</sup> Art. 93, IX. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> .Acesso em: 20 nov. 2015

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal** – 18ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. p 718-719

<sup>12</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011. p.2

Dessa forma, no instituto que ora se analisa, o princípio da soberania dos veredictos implica na impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois, quando houver apelação, o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo. Além disso, na revisão criminal a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados.<sup>13</sup>

Por fim, o último princípio que rege o Tribunal do Júri é o da competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, que são os delitos previstos na parte especial do Código Penal, no título Dos Crimes Contra a Pessoa, capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, quais sejam: homicídio; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. A doutrina majoritária entende que não é vedada a ampliação desse rol de crimes, que não é taxativo, mas não é possível reduzi-lo, sob pena de desrespeitar-se a relação mínima de delitos que a Constituição Federal estipulou que o Júri deva julgar.

Quanto à sua competência, é válido ressaltar que também serão, em regra, decididos pelo Tribunal Popular os delitos conexos e continentes a estes, dada a *vis atractiva* determinada pelo art. 78, I<sup>14</sup> do Código de Processo Penal.<sup>15</sup> Assim, não somente os crimes dolosos contra a vida poderão ser julgados pelos Conselho de Sentença, mas também qualquer outra espécie de delito, desde que sejam conexos e/ou continentes àqueles.

A finalidade do Júri é ampliar o direito de defesa dos acusados, funcionando como uma garantia individual, garantindo que no lugar do juiz togado - preso a regras jurídicas - eles sejam julgados pelos seus pares<sup>16</sup>.

Pode-se dizer que no Tribunal do Júri é o povo julgando o próprio povo, embora todos os direitos e garantias individuais sejam, em tese, protegidos. O referido instituto é um exemplo de democracia no país, já que tem a participação direta da população em um dos três poderes do Estado. Para Nucci:

---

<sup>13</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.638

<sup>14</sup> Art. 78, I. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm)> Acesso em 20 set 2015

<sup>15</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 5ªed. São Paulo: Método, 2012. p. 754

<sup>16</sup> CAPEZ, op cit. p.637

[...] trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade<sup>17</sup>

O Tribunal do Júri, conforme preceitua o art. 447 do Código de Processo Penal<sup>18</sup>, é composto por um juiz togado (que é seu presidente), por vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Por definição, segundo Whitaker:

[...] jurado é, apenas, órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido por lei de atribuições jurisdicionais para integrar o juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de Júri. Essas atribuições estão praticamente limitadas ao pronunciamento do veredicto, ato decisório com que se compõe o *judicium causae* no qual o jurado profere decisão sobre a existência do crime e a autoria imputada ao réu.<sup>19</sup>

No que diz respeito ao papel dos jurados, sua função é importantíssima. Além de constituir serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade. Preciso é, contudo, haja exercício efetivo. Mais ainda: assegura prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência em igualdade de condições nas concorrências públicas.<sup>20</sup>

Assim, o Tribunal Popular é considerado órgão julgador colegiado e não monocrático, pois suas decisões não são tomadas apenas por uma pessoa; e heterogêneo, na medida em que é composto por um juiz togado e pelos jurados leigos. Aos jurados caberá - em tese - a apreciação do fato, e ao juiz de carreira a aplicação do Direito.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015

<sup>18</sup> Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm)> Acesso em 10 set 2015

<sup>19</sup> WHITAKER, Firmino. *Apud* BELLO, Giovani Macedo. O julgamento pelos seus pares: uma análise do perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10069](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069)> Acesso em 15 set. 2015

<sup>20</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 27 ed. rev. atual. aumentada. São Paulo: Saraiva, 2006. p.311

Finalmente, com uma breve síntese, James Tubenchlak aduz que “os jurados são o ponto de contato entre o mundo real e o mundo jurídico; e o Júri é a pedra angular da democratização da Justiça.”<sup>21</sup>

Dessa forma, superada a questão conceitual e principiológica acerca do Tribunal do Júri, mister que se faça uma breve análise quanto à origem e aspectos históricos do referido instituto. Para isso, no próximo item serão analisados, suscintamente, as origens e a maneira pela qual o Tribunal Popular foi abrangido – ou não – nas diversas Constituições, através dos anos, no Brasil.

## 1.2 Origem e histórico do Tribunal do Júri no Brasil

A origem do Tribunal do Júri é bastante discutida entre os doutrinadores. Não se pode falar que é incerta, sendo mais correto apontá-la como controversa, levando cada doutrinador a defender determinada civilização como a precursora do mesmo. A corrente majoritária entende que o instituto teria se originado no Direito Inglês. Contudo, há quem entenda que já existia no mundo outros tribunais com as suas características.

O Tribunal do Júri, tal qual é entendido atualmente, origina-se, de fato, na Magna Carta da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, contudo, que o mundo já conhecia o Júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.<sup>22</sup> Em Roma, no período evolutivo do sistema acusatório do processo penal, foi instituída a *quaestio* – “órgão colegiado constituído por cidadãos, representantes do *populus* romano (...)”. Algumas características do julgamento perante a *quaestio*

---

<sup>21</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri** – contradições e soluções. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 165

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ªed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 41-42

seriam próximas ao do que temos hoje no Brasil, razão pela qual a origem do Tribunal do Júri pode ser considerada como sendo romana.<sup>23</sup>

O Júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, pois, inicialmente, os jurados julgavam apenas as causas cíveis, surgindo depois a necessidade de submetê-los também às matérias criminais, envolvendo, agora, a liberdade individual e, em alguns países, até a vida, pois a pena de morte foi e é reconhecida em alguns países, retirando das mãos do soberano o poder de decidir, sozinho, a vida dos seus súditos.<sup>24</sup>

Nesse sentido, para Paulo Rangel, não há dúvida do caráter democrático da instituição do Tribunal do Júri que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando das mãos do magistrado e comprometidos com o déspota o poder da decisão. Fato que, posteriormente, com a formação do Tribunal do Júri no Brasil, feita por pessoas que gozassem do conceito público por serem inteligentes, íntegras e de bons costumes (Constituição art. 27 e do Código Criminal do Império – Lei 29 de novembro de 1832), faz estabelecer um preconceito social e, embora disfarçada, uma luta entre classes.

Em nossa pátria, segundo Paulo Roberto Leite Ventura, “a origem do Júri no Brasil data do decreto de 18 de junho de 1822, anterior à nossa independência política, que determinava sua competência somente para os crimes políticos”.<sup>25</sup> Nessa época, o Júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente.<sup>26</sup>

A Constituição Imperial de 1824 consagrou o Tribunal do Júri como ramo do Poder Judiciário e definiu nova competência, tanto na esfera cível quanto na criminal. Em que pese a aludida previsão, não se tem notícia de que alguma vez o Júri tenha atuado em matéria cível.

Assim, diferente da maioria das Constituições que ainda estariam por vir, a Constituição Imperial de 25 de março de 1824 definiu o júri como um dos ramos do

---

<sup>23</sup> VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. **JusNavigandi**, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em 03 nov 2015

<sup>24</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica 5 ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 41

<sup>25</sup> VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri** - Indagações, quesitos, jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1990, p.1

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ªed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 43

Poder Judiciário – e não como direito e garantia do acusado. Ainda, a aludida Constituição estabeleceu que o poder judicial é independente e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem, e os jurados se pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.<sup>27</sup>

Com a proclamação da República, manteve-se o Júri no Brasil, sendo criado, ainda, o Júri Federal. Sob a influência da Constituição Americana, por ocasião da inclusão do Júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais.<sup>28</sup> Para Aramis Nassif

Situando o tema entre as garantias outorgadas a brasileiros e estrangeiros residentes no país, a primeira Constituição Republicana (24 de fevereiro de 1891) preservou o Tribunal Popular, ainda que com novo caráter jurídico-constitucional. (...) A instituição resistiu à turbulência política que marcou o fim do século XIX e o primeiro terço do século XX.<sup>29</sup>

A Constituição de 1834 voltou a inserir o Tribunal do Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário, para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional em 1937, o que permitiu ao decreto nº. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais.<sup>30</sup>

Assim, a Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais “como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo”, conforme o autor Guilherme de Souza Nucci.<sup>31</sup> Percebe-se, portanto, com a Constituição de 1946, o retorno do instituto como um direito previsto ao acusado.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais. A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro

<sup>27</sup> NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.17

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ªed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 43

<sup>29</sup> NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.18-19

<sup>30</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p.636

<sup>31</sup> NUCCI, op cit. p. 43

de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>32</sup>

Redemocratizado o país, a Constituição Federal de 1988 não só manteve o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º XXXVIII), como restabeleceu a soberania dos veredictos e limitou-se a definir competência mínima de seus julgamentos. Assim, a Constituição vigente manteve como preceito constitucional e exclusivo a relativa aos crimes dolosos contra a vida.<sup>33</sup> Para Aramis Nassif, portanto,

A atual carta é reflexo de amplo movimento popular e de intensa movimentação política. É fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedade, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica. Por isto mesmo que ela convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade, e, soberanamente, julgar seus pares.<sup>34</sup>

Em 1988, portanto, visualiza-se o retorno da democracia ao cenário brasileiro, novamente prevendo-se o Tribunal do Júri no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.<sup>35</sup>

Passou o Tribunal do Júri, portanto, no decorrer dos anos e com as diversas Constituições, por diversas alterações. A última modificação se deu em 2008, com o advento da Lei 11.689/08, cujo escopo foi modernizar o Tribunal Popular, conferindo-lhe celeridade, simplicidade e agilidade.

Chega-se assim ao final da breve análise histórica do Tribunal do Júri no Brasil. Mas o fato de o Júri existir há muito tempo em nosso ordenamento jurídico não afasta a relevância do estudo, sendo, pois, equivocada o entendimento de que, por se prestar ao uso a que se destina – o julgamento com participação popular -, a instituição, em virtude do cumprimento de sua finalidade, não estaria a merecer escrupulosa investigação.<sup>36</sup>

Nesse sentido, para Aury Lopes Junior:

---

<sup>32</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p.636

<sup>33</sup> NASSIF, op.cit. p. 23

<sup>34</sup> NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 23

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9 ed. ver, atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 732

<sup>36</sup> GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri – Aspectos Críticos Relacionados à Prova**. São Paulo: Atlas, 2008. p.8

Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade.<sup>37</sup>

O Tribunal do Júri é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro que não é concebível que ainda se encontre nesse “repouso dogmático”. Dessa forma, todo o pensar amadurecido sobre a corte popular, voltado à verificação da existência de alguma proposta de alteração ou aperfeiçoamento do modelo existente, é tarefa que não pode evitar a realização de um exame crítico do referido instituto, levando em consideração os argumentos trazidos tanto pelos defensores como pelos críticos, o que passará a ser feito nos capítulos que seguem.

---

<sup>37</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2014 p. 768

## 2 A PROBLEMÁTICA DO CORPO JURADOS

### 2.1 Da (in)capacidade dos jurados para os julgamentos que lhes competem

O que é decidir? No que consiste uma decisão? Do latim, *decisio*, é uma determinação ou resolução que se toma acerca de uma determinada coisa. Por definição: “ato ou efeito de decidir”<sup>38</sup>. Especialistas definem decisão como sendo o resultado de um processo mental cognitivo de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos.

Existe uma diferença entre decisão e escolha. A decisão – no nosso caso a decisão jurídica – não pode ser entendida como um ato em que o juiz, diante de várias possibilidades possíveis para a solução de um caso concreto, escolhe aquela que lhe parece mais adequada. Com efeito, decidir não é sinônimo de escolher. A escolha, ou a eleição de algo, é um ato de opção que se desenvolve sempre que estamos diante de duas ou mais possibilidades, sem que isso comprometa algo maior que o simples ato presentificado em uma dada circunstância. Dessa forma, a escolha é sempre parcial. Há no direito uma palavra técnica para se referir à escolha: *discricionariedade*.<sup>39</sup>

Os jurados não podem, simplesmente, escolher o destino do acusado: eles têm que decidir. Em um sentido geral, a tomada de uma decisão sempre requer conhecer o problema e compreendê-lo para assim poder resolvê-lo ou, ao menos, decidir em razão da informação processada. No Tribunal do Júri, porém, nem sempre isto ocorre.

Um importante ponto a ser analisado a esse respeito é a composição do corpo de jurados, estritamente leiga. A essência do ato de decidir, conforme já demonstrado, exige uma prévia cognição e compreensão da complexidade jurídica, sendo, no mínimo, questionável o simples empirismo empregado pela maioria dos jurados, que chegam a pôr em risco a credibilidade e a segurança dessa importante instituição que é o Tribunal Popular.

---

<sup>38</sup> DECISÃO. In: **DICIONÁRIO** da língua portuguesa. Dicionário do Aurélio. Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/decisao>> Acesso em 28 set 2015.

<sup>39</sup> STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto** – as garantias processuais penais? Vol.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 15-16

Atualmente, clama-se do próprio Juiz de Direito uma maior especialização, de maneira que confiar julgamentos dos crimes mais graves a homens que em sua maioria não possuem conhecimentos técnico-jurídicos suficientes é, no mínimo, incongruente.<sup>40</sup>

A capacidade dos jurados para julgar os crimes que lhe competem vem sendo muito questionada pelos críticos, que defendem a falta de preparo dos julgadores populares visto que, sendo na maioria das vezes leigos, não possuem o conhecimento jurídico necessário. É válido ressaltar que além de responder questões de fato, os jurados também respondem quesitações sobre Direito.

Confiar o julgamento dos crimes mais graves previstos no Código Penal, que atentam ao maior bem jurídico tutelado pelo direito - o bem da vida - a pessoas que não tem conhecimento técnico apurado é, no mínimo, perigoso. Edmundo de Oliveira, de maneira mais enfática aduz que:

[...] o Tribunal do Júri chega a ser a negação da justiça por se entregar aos leigos a difícil e complexa arte de julgar, em conformidade com a ciência da lei e com a técnica de sua ajustada aplicação aos casos concretos.<sup>41</sup>

Isso nos leva à questão da falibilidade dos jurados, posto que a margem de erro ou engano - para não dizer injustiça - é maior no julgamento realizado por pessoas que em sua grande parte ignoram o direito em debate, inclusive termos jurídicos, e a própria prova da situação fática em torno da qual gira o julgamento. Não há dúvidas de que juízes e tribunais também podem cometer erros, mas para isso existe todo um sistema de garantias e instrumentos limitadores do poder, que reduzem os espaços impróprios da discricionariedade judicial, como é o caso da fundamentação das decisões, que ironicamente não existe no âmbito do Tribunal do Júri.

O corpo de jurados frequentemente se depara e é obrigado a apreciar provas que foram ou não produzidas em sua presença, o que, para tanto, se exige mínimo conhecimento técnico jurídico.

---

<sup>40</sup> SILVA, Wellington Cesar da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**. p. 3, 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)> Acesso em: 17 jun. 2015

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Edmundo et.al *Apud* BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri**: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. 2013. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>> Acesso em: 17 jun 2015

Conceitos como excludente de ilicitude, antijuridicidade, imputabilidade, violenta emoção, provocação injusta, torpeza, motivo fútil, traição, dentre outros tantos, necessitam de apreciação acurada e serena dentro de cada caso, pois o despreparo técnico dos jurados, diante de uma situação fática, pode levar a um veredicto diferente daquele almejado. Como explicar a um jurado leigo, em poucas horas de debate, conceitos de direito penal e processual penal, que operadores de Direito levaram anos para absorver?<sup>42</sup>

A falibilidade dos jurados, ancora-se, portanto, na falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos julgadores populares, que assim sendo, chegam a por em risco a credibilidade e a segurança do Tribunal do Júri. Em sua grande maioria, os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimos para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise penal e processual aplicável ao caso, aliás, sequer conhecem os princípios constitucionais que norteiam a Instituição a qual estão inseridos. Para Aury Lopes Junior:

A falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliados ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar.<sup>43</sup>

Assim, o referido autor destaca sua preocupação com o despreparo dos jurados considerados leigos, por falta de conhecimento específico da área jurídica ao tomar a decisão no julgamento. Decidindo por um senso comum, o jurado pode não estar cumprindo com seu papel no julgamento da pessoa que está sendo processada criminalmente.

Ainda, Aury Lopes Junior posiciona-se defendendo que os jurados carecem de um conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos juízos de valores relacionados a normatização penal e de processo penal aplicáveis diretamente ao caso. Os jurados desconhecem o direito e o processo, pois estes se limitam ao que lhes é trazido em debate, mesmo que em tese eles tenham conhecimento do processo como um todo. Outra preocupante situação é que a prova é colhida na primeira fase, na presença do Juiz presidente, mas na total

---

<sup>42</sup> SILVA, Wellington Cesar da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**. p. 6, 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)> Acesso em: 17 set. 2015

<sup>43</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ausência dos jurados, exceto raríssimas vezes onde parte da prova é produzida em plenário. É feita a mera leitura de peças, sendo que a acusação e a defesa exploram a prova que já foi produzida, fazendo com que não obtenham contato direto com as testemunhas e muito menos com outros meios de prova. Dessa forma, os jurados além de desconhecerem o Direito, também desconhecem o próprio processo.<sup>44</sup>

No mesmo sentido Paulo Victor de Oliveira aduz que:

É sabido que o Tribunal do Júri possui defensores fervorosos, assim como críticos ferrenhos. O ponto fundamental da polêmica é a entrega do julgamento ao Conselho de Sentença, formado por leigos. Questiona-se a capacidade destes de compreender a lei melhor que um juiz togado, que conhece o direito e se encontra menos vulnerável à influência da boa retórica.<sup>45</sup>

Indo de encontro as ideias já trazidas a fim de rebater as críticas ao jurado leigo, Guilherme de Souza Nucci aduz que o fato do jurado não possuir conhecimento jurídico não é óbice para o exercício da função de jurado, pois “se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar o bom senso é suficiente”.<sup>46</sup> No mesmo sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho refere que “muitas vezes o legislador se divorcia da vontade popular e o Tribunal leigo corrige as distorções”.<sup>47</sup>

Quanto a isto, aduz Tourinho Filho que

[...] muitas vezes as decisões do Júri deixam a desejar, mas em compensação, várias sentenças de juízes togados são reformadas na instância superior e inúmeros acórdãos são corrigidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>48</sup>

Assim sendo, os eventuais erros dos juízes leigos seriam menos reprováveis, por todas as razões, em cotejo com os erros dos Juízes profissionais. Junta-se isso a circunstância de que a participação popular é um dos principais marcos individualizadores da democracia mista, também chamada participativa, em que o

<sup>44</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.230

<sup>45</sup> VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. **JusNavigandi**, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em 28 out 2015.

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015.

<sup>47</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 27 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 303

<sup>48</sup> Ibidem.

próprio titular do poder público – o povo – exerce o poder decisório, devendo fazê-lo evidentemente, com soberania, sinônimo de independência.<sup>49</sup>

Seguindo o mesmo raciocínio, trazendo outros pontos positivos do Tribunal Popular e seus julgadores leigos, Hélio Tornaghi já afirmava que:

[...] muitos dos defeitos imutados ao júri poderiam igualmente ser atribuídos ao juiz togado: a possibilidade de corrupção, de se deixar influenciar pelos poderosos ou por sentimentos pessoais. Mas aí o júri leva a melhor: porque é mais difícil corromper sete do que corromper um.<sup>50</sup>

Dessa forma, se a imoralidade dos delitos varia de acordo com os tempos, os acontecimentos, os direitos e méritos do poder, quem melhor que o jurado para apreciar a culpabilidade de quem comete esses delitos? Desvinculado de compromissos com o governo, e com um amplo campo para julgar segundo a íntima convicção, o juiz popular apreciaria o caso fora dos padrões legais emanados daqueles contra quem se rebelou o delinquente, fazendo assim do veredicto ou um meio de reprovação aos ideais que impeliram o acusado ao crime, ou a demonstração de que esses ideais, embora em contraste com os princípios políticos em vigor, encontram ressonância no seio do povo, que se compreende como um anelo de progresso, como um passo à frente no aperfeiçoamento dos postulados democráticos.<sup>51</sup>

Ninguém ignora que o júri popular tenha falhas, mas, com todos os seus defeitos, é uma instituição que não encontrou ainda outra que a pudesse substituir com vantagem. Para oxigenar a Justiça, não há forma mais segura do que a participação popular. É precisamente aí que o povo, no Conselho de Sentença, oxigena o Poder Judiciário, ao prestigiar teses inovadoras como a inexigibilidade de conduta diversa (pensa-se no aborto) ou mesmo dar novos contornos à legítima defesa, banindo a tese da legítima defesa da honra nos casos dos assim chamados crimes passionais.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1991. p. 151

<sup>50</sup> TORNAGHI, Hélio. Apud BAYER, Diego Augusto. **Tribunal do Júri**: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. 2013. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>> Acesso em: 23 jun 2015

<sup>51</sup> MARQUES, José Frederico. Apud TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1991. p. 10

<sup>52</sup> ALMEIDA, João Batista de. Apud TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 27 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2006

Contudo, é sabido que a cognição e compreensão da complexidade jurídica são essenciais para o ato de decidir, sendo, pois, questionável o simples empirismo empregado pelos jurados, conforme se percebe nos dias atuais na maioria das sessões plenárias. Daí porque se critica a falibilidade dos jurados.

No Tribunal do Júri, o jurado é o juiz. Julgar é hoje uma atividade que carece de um conhecimento cada vez mais amplo e profundo em diversas áreas, exigindo um julgador que pertença a uma elite intelectual. Primeiro, ainda que só julgue sobre fatos, inevitavelmente é necessária a apreciação da prova, que é uma atividade que hoje não se pode fazer sem uma base intelectual. Segundo, diversos pontos objeto de quesitação envolvem conceitos jurídicos. O Juiz togado ao menos teve a oportunidade de se deparar, ainda que sumariamente, com essas questões na fase de formação acadêmica, possuindo uma base mínima já formada. A prévia preparação e o conhecimento geral que, presume-se, tem o Juiz de carreira, o tornam infinitamente mais apto a produzir uma decisão mais próxima da justiça do que os jurados leigos.<sup>53</sup>

Durante um julgamento em plenário, os argumentos trazidos pelas partes valem menos pela sua robustez e conclusividade do que pela forma teatral como são expostos, de modo que a capacidade cênica dos “atores” lhes conferem maior probabilidade de êxito quanto ao convencimento dos julgadores leigos do que propriamente a solidez de seus argumentos. Diante de um Juiz técnico, por outro lado, promotor e defensor agiriam de forma técnica, argumentativa, e não teatralizada, fazendo com que o foco do julgamento esteja no “racional” e não no “emocional”.

O autor Lênio Streck relata que, desde a sua criação, a Instituição do Júri causou controvérsias no que diz respeito a sua representatividade e capacidade dos jurados de decidirem situações que necessitam de um conhecimento técnico elevado que os juízes de fato ou leigos não tinham capacidade de alcançar. A discussão sobre o Tribunal do Júri relacionado às suas decisões sempre vem à tona nos momentos em que é julgado um crime de grande repercussão social. Para este autor:

---

<sup>53</sup>PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil3.shtml>> Acesso em 28 set 2015.

O julgamento proferido pelos jurados não teria *status* de pureza, de cientificidade. Afinal, segundo uma expressiva parcela da dogmática jurídica, os jurados, sendo leigos, julgam segundo o seu senso comum, além de se deixarem influenciar pela fácil retórica.<sup>54</sup>

A grande questão é: como atribuir soberania aos veredictos proferidos por juízes leigos que, desprovidos do mínimo de conhecimento técnico, proferem decisões imotivadas e sua maioria baseada no empirismo? Que justiça é essa que comporta pessoas sem o mínimo de preparo para o julgamento? Quanto mais complexa é a solução jurisdicional, mais complexo também há de ser o preparo e o estudo do julgador.

Eis a essência do debate. A discussão é de grande relevância e seriedade, pois o que está em jogo é o estado de liberdade do acusado que atualmente é deliberado por pessoas que, não raras vezes, encontram-se despreparadas para exercer tal função pois, repita-se, como amadoras na ciência do Direito, julgam o caso pelo que o acusado parece ser (características físicas e pessoais consubstanciadas nos antecedentes criminais, raça, situação socioeconômica e, quando não, motivados por paixões ou antipatias) e não pelo delito em si eventualmente cometido.<sup>55</sup>

Assim, apresentados diversos pontos de divergência acerca da matéria, faz-se necessário analisar de forma crítica o instituto do Tribunal do Júri e seus julgadores populares. Mudanças estruturais e técnico jurídicas, bem como de interpretação, são primordiais para o aperfeiçoamento do referido instituto, pois não basta levantar a bandeira que se depreende da garantia constitucional e consagrar jurados despreparados, sem a compreensão devida dos fatores jurídicos e que não fundamentam suas decisões, fatores estes que aniquilam, por si só, garantias tão importantes como a dignidade da pessoa humana, da liberdade e do devido processo legal.

---

<sup>54</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri**: Símbolos & Rituais. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

## 2.2 Da ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença

Conforme foi brevemente referido no tópico anterior, além das críticas que são feitas aos jurados leigos, outro ponto bastante criticado do Tribunal do Júri é o fato de que as decisões do Conselho de Sentença carecem de motivação. Isso porque no âmbito do Tribunal Popular rege o sistema da íntima convicção, segundo o qual “o juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer a critério de avaliação das provas. A intuição da verdade adquire grande prestígio”.<sup>56</sup>

No instituto que ora se analisa, as decisões dos jurados são desprovidas de qualquer motivação, de qualquer fundamento, o que é exigido constitucionalmente dos juízes togados, conforme dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).<sup>57</sup>

A decisão proferida pelo Conselho de Sentença, bem como qualquer outra decisão judicial, deve obedecer aos princípios e regras constitucionais para que seja legítima. Portanto, para cumprir a exigência constitucional da motivação das decisões judiciais é absolutamente necessário que sempre se explicita o compreendido, justificando porque a compreensão apresentada é a melhor que se estabelece para a solução da demanda.<sup>58</sup>

A obrigatoriedade de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais, portanto, deve ser entendida como uma das garantias do cidadão inerentes ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito.

<sup>56</sup> BACILA, Carlos Roberto. Apud RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 209

<sup>57</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2015

<sup>58</sup> STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto** – as garantias processuais penais? Vol.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 100

De outra banda, os artigos 472 e 486 do Código de Processo Penal<sup>59</sup> trazem o princípio do julgamento pela íntima convicção e a desnecessidade da fundamentação das decisões dos jurados, vez que estes recebem apenas cédulas contendo as palavras ‘sim’ e ‘não’. Vejamos:

**Art. 472.** Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a **proferir vossa decisão de acordo com a vossa consciência** e os ditames da justiça.  
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.

**Art.486.** Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, **contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.**’ (grifos não constantes no original)

Na medida em que a Constituição assegura ao acusado a fundamentação de toda e qualquer decisão judicial por se tratar, exatamente, de transparência dos atos do Estado, de visualização pública do poder exercido em nome da sociedade, não pode a lei processual penal ter validade perante a Carta Magna.<sup>60</sup> Estaria se dando maior valor à lei infra constitucional do que para a própria Constituição.

Para Aury Lopes Junior, esta é a principal crítica a ser feita ao Tribunal do Júri e a seus jurados leigos. Segundo este autor:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. (...) o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.<sup>61</sup>

<sup>59</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em 08 out 2015

<sup>60</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20

<sup>61</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 770

O principal motivo da crítica que aqui se faz é que a íntima convicção despida de qualquer fundamentação permite a incoerência de que alguém seja julgado a partir de qualquer elemento, o que viola a segurança social e o respeito aos direitos humanos, haja vista que o objetivo é conciliar a tutela da segurança social e o respeito à pessoa humana.<sup>62</sup>

Para os defensores dessa crítica, o sistema de garantias adotado no processo penal contemporâneo não se harmoniza com essa não motivação. Isso porque os jurados julgam por livre convencimento imotivado, sem qualquer distinção entre atos de investigação e atos de prova.<sup>63</sup>

Esse livre convencimento imotivado, por onde navega a falibilidade dos jurados, permite, graças a garantia da soberania dos veredictos, a imensa atrocidade jurídica de alguém ser julgado a partir de qualquer circunstância, o que poderia ser evitado, caso as decisões fossem motivadas, pois a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial.<sup>64</sup>

Analisado na prática, não raras vezes os antecedentes criminais do acusado são usados como arma da acusação para obter uma condenação. Isso somente acaba se tornando possível graças ao fato de que o convencimento dos jurados não precisa ser motivado. Para Aury Lopes Junior:

[...] mormente os jurados fazem um julgamento em razão do que o réu é, e não efetivamente pelo delito que este cometeu. No Tribunal do Júri muitas das vezes vige o tão combatido direito penal do autor, no qual julga-se com base em características pessoais do réu, através de sua folha de antecedentes criminais e sua conduta perante a sociedade (sem falar da condição econômica ou racial).<sup>65</sup>

Na Constituição Federal de 1988, como no já citado art. 93, inciso IX, há previsão de que todas as decisões judiciais devam ser fundamentadas. Segundo Sergio Nojiri, “a fundamentação visa reduzir a arbitrariedade estatal, bem como para que o réu condenado exerça seu direito ao recurso”.<sup>66</sup>

<sup>62</sup> REALE JUNIOR, Miguel. **Regimes Penitenciários e Sistema Progressivo e Liberdade Política, em novos rumos**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

<sup>63</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014..

<sup>64</sup> SILVA, Wellington Cesar da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**. p. 2, 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)> Acesso em: 05 out. 2015

<sup>65</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005. p. 115

<sup>66</sup> NOJIRI, Sergio. Apud KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <

No processo penal contemporâneo, muito se apregoa que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ou melhor, bem fundamentadas. Trata-se de uma obrigação que o magistrado tem para que se evitem abusos e excessos, e, principalmente, para que se saiba a razão pela qual o réu está sendo condenado - uma garantia constitucionalmente prevista.

Os sete jurados, sem apresentar razões geradoras do convencimento, podem, secretamente, condenar e absolver os réus acusados de crimes dolosos contra a vida. Em outras palavras, tanto o imputado quanto a sociedade ficam sem saber dos motivos inspiradores dos veredictos, quer sejam absolutórios, quer sejam condenatórios. Os jurados leigos podem, também, desclassificar os crimes, sempre sem dar satisfações. Trata-se, evidentemente, da consagração do arbítrio, colocando o Tribunal do Júri em oposição ao regime democrático.<sup>67</sup>

Discorrendo acerca do Princípio da Íntima Convicção, observa Paulo Henrique Demercian que “os jurados não fundamentam as razões de sua decisão. Respondem aos quesitos de forma objetiva, simples e assertiva, escolhendo as cédulas com as inscrições “sim” ou “não”.<sup>68</sup>

Em um julgamento criminal não se pode aceitar que se condene ou absolva uma pessoa somente baseado em respostas simplistas, sem qualquer fundamentação. Já dizia Francesco Carnelutti: “quando se trata de absolver ou condenar um imputado, não basta que o juiz diga sim ou não, mas que acrescente porque chegou à conclusão de sim ou não”<sup>69</sup>.

Há de se observar que a aplicação do princípio da Íntima Convicção entra em confronto com os princípios da Liberdade, Ampla Defesa e da Decisão Motivada. Os jurados não fundamentam suas decisões e julgam conforme o senso que possuem, colocando a liberdade da pessoa que está sendo acusada a mercê de suas meras convicções.

A sentença, em um processo judicial, representa o espelho dos direitos controvertidos, sendo que na fundamentação da decisão o magistrado expõe o

---

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3036> Acesso em: 18 jun. 2015

<sup>67</sup> ALMEIDA, João Batista de. Apud BELLO, Giovanni Macedo. O Julgamento pelos seus Pares: uma análise do perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri em Porto Alegre. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10069](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069)> Acesso em: 05 out 2015

<sup>68</sup> DEMERCIAN, Paulo Henrique. **Curso de Processo Penal**. 6º ed. Forense: São Paulo, 2010.

<sup>69</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2004. p. 115

conteúdo do que fora processado. Entretanto, no Tribunal do Júri, nem uma acusação coerente, nem uma defesa técnica eficaz, serão necessários para que se alcance aquilo que poderia chamar de julgamento lógico – ou efetivamente justo – a partir da análise dos fatos, já que ao final, o corpo de jurados não está obrigado a permanecer ligado aos autos ou à lógica, podendo decidir a partir dessa íntima convicção. Isso se contrapõe à ampla defesa, já que as provas apresentadas e os fatos narrados não serão necessariamente observados. O julgamento a partir da íntima convicção possibilita que se julgue sem se ater à atividade processual das partes.<sup>70</sup>

Tratando-se da motivação das decisões, é cediço que a não aplicação desse princípio viola direitos e garantias constitucionalmente previstos. O indivíduo, ao sofrer o *jus puniendi* estatal, deveria saber as razões que levaram à sua condenação, o que não ocorre no âmbito do Tribunal do Júri.

Todos os cidadãos possuem o direito de terem suas decisões fundamentadas. Em suma, todos possuem o direito de tomarem conhecimento de porquê foram condenados, com base em quê o Juiz decidiu, fator este ainda amparado pelo Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Já no Tribunal do Júri, mais um flagrante desrespeito ao cidadão se percebe claramente, pois as sentenças não precisam ser fundamentadas, e ainda, o voto é sigiloso. É como dar um sopapo no filho sem explicar ao mesmo o motivo do castigo.<sup>71</sup>

Dessa forma, o Princípio do Contraditório e a Ampla Defesa refletem na imposição constitucional da fundamentação das decisões, pois esta é que permite se fazer uma correlação lógica da decisão com o conteúdo processual. Assim, com a não fundamentação das decisões, o Conselho de Sentença estaria violando estes princípios constitucionais.

Ao lado das críticas já feitas à falta de conhecimento técnico por parte do corpo de jurados, a ausência de fundamentação também é severamente criticada por parte da doutrina. Unindo ambas as críticas, Walfredo Cunha Campos aduz que:

---

<sup>70</sup> ALBERGARIA, Hugo Bridges. Análise acerca da violação dos princípios constitucionais no Tribunal do Júri. **ViaJus**. Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4508&idAreaSel=4&seeArt=yes>> Acesso em 08 out 2015.

<sup>71</sup> SUTTER FILHO, Paulo Afonso. Tribunal do Júri: ordinário teatro da injustiça. **Boletim Jurídico**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1240>> Acesso em 07 out 2015.

Ao contrário dos juízes togados, o corpo de jurados, ou juízes leigos, proferem suas decisões de forma imotivada, ou seja, muitas vezes manifestando seu livre convencimento de forma discrepante com o conjunto probatório carreado aos autos, tendo em vista a falta de um mínimo de conhecimento técnico acerca do que é falado e apresentado pelos “doutores da lei”.<sup>72</sup>

Assim, tanto a falta de conhecimento técnico quanto a ausência de motivação nas decisões podem ser considerados grandes empecilhos ao Tribunal Popular. Para o autor Paulo Victor de Oliveira Vieira:

A resposta à quesitação pelo Conselho não exige qualquer fundamentação acerca da opção, permitindo que o jurado firme seu convencimento segundo lhe pareça comprovada ou revelada a verdade. E convenhamos, esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias pré-concebidas, e toda sorte de intolerância podem emergir no julgamento em plenário, tudo a depender da eficiência retórica dos falantes (Ministério Público, Assistente de Acusação e Defesa).<sup>73</sup>

Em contrapartida, é importante e sempre válido ressaltar também os aspectos contrários aos já aqui expostos. O juiz encontra, por vezes, inúmeras dificuldades para fundamentar uma sentença baseado apenas em suas convicções, mesmo que o ordenamento jurídico reconheça causas supralegais de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Ainda que plenamente convencido da materialidade e autoria delitiva, o magistrado não poderá condenar o acusado se as provas dos autos assim não permitirem. Tal impedimento não prejudica o convencimento dos jurados.

No sempre recorrente exemplo do homem que, deliberadamente, identifica, persegue e mata o estuprador de sua filha, também o Tribunal do Júri terá maior margem de liberdade que o Juiz togado para, apesar das provas existentes nos autos, deliberar no sentido da absolvição: a desnecessidade de fundamentar o veredicto confere aos jurados a liberdade de afastar-se da lei e legitimar condutas que, de forma geral e abstrata, é proibida.<sup>74</sup>

<sup>72</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011.

<sup>73</sup> VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. **JusNavigandi**, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em 08 out 2015.

<sup>74</sup> FORTI, Iório Siqueira D'alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. **Arcos**. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/o-tribunal-do-juri-como-garantia-fundamental-e-nao-como-mera-regra-de-competencia-uma-proposta-de-reinterpretacao-do-art-5o-xxxviii-da-constituicao-da-republica>> Acesso em 08 out 2015.

A ausência de fundamentação se justifica também por uma razão prática, afinal, não possuem os jurados formação jurídica para prolatar uma sentença. Como esperar que os juízes leigos consigam apontar, ainda que tenham se baseado unicamente na lei, as excludentes de ilicitude, por exemplo, ou utilizando outros institutos complexos, como a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente?

Por outro lado, de nada adianta garantirmos a participação ativa e profícua do réu e uma defesa altamente competente cujo resultado, baseado em um substrato probatório sólido e conclusivo, indique uma absolvição, se os jurados não estão obrigados a permanecerem adstritos aos autos e à lógica, ou, dir-se-ia, à justiça. Os jurados, dispensados que estão, pelo sigilo das votações, de fundamentar, julgam com base na íntima convicção não motivada, e, ao prescindir da necessária correlação entre a atividade processual das partes e o resultado do julgamento, cujos reais motivos se desconhecem, faz cair por terra qualquer possibilidade de fiscalização da sociedade acerca dos “porquês” e, portanto, do acerto ou desacerto do julgamento.<sup>75</sup>

Por tudo o que até aqui foi dito, o dever de fundamentar as decisões ocupa um lugar privilegiado no modo como se passa a olhar para as garantias processuais penais em tempos de Estado Democrático de Direito.<sup>76</sup> Não é possível ignorar a necessidade e a importância da fundamentação das decisões judiciais.

Dessa forma, uma das críticas mais contundentes que se pode fazer ao Tribunal do Júri é que neste os seus julgadores decidem imbuídos basicamente de emoção, com seu instinto, ignorando em grande escala a racionalidade e a técnica jurídica - até porque eles não têm formação jurídica. E suas decisões estão protegidas pelo manto da soberania dos veredictos e pelo juízo da íntima convicção.

Deve-se entender, portanto, que o princípio da íntima convicção não deve se sobrepor aos demais princípios, sobretudo em um momento altamente delicado, em que se discute a liberdade do indivíduo. Nesse momento é obrigação do Estado buscar pela verdade real, eliminando a possibilidade de erro dentro de seu alcance. É importante que seja um julgamento baseado no contraditório, na análise dos fatos e provas, sem que a íntima convicção encontre importância que chegue a superar a

---

<sup>75</sup> VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. **JusNavegandi**, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em 08 out 2015.

<sup>76</sup> STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto** – as garantias processuais penais? Vol.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 97

manifestação das partes e a produção de convencimento racional no procedimento jurisdicional.

Se o Estado estabelece com sua Constituição um compromisso ético com o indivíduo, em si, participante que é da vida pública, não pode negar-lhe os direitos e garantias fundamentais. E, entre esses direitos e garantias, encontra-se o direito ao devido processo legal, que exige a fundamentação de toda e qualquer decisão judicial.<sup>77</sup>

A par dessas considerações, apresentados os pontos de divergência acerca da matéria e levando em consideração toda essa problemática que envolve o corpo de jurados, faz-se necessário passar a considerar o Tribunal do Júri de outra maneira. Analisando o referido instituto de forma crítica e racional, rompendo com os dogmas já existentes e buscando afastar-se do saber comum, o Tribunal do Júri pode passar a ser entendido como uma opção ao acusado, e não uma obrigação, sempre visando a promoção de um justo julgamento do feito criminal, como faz jus o nosso Estado Democrático de Direito.

---

<sup>77</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 3

### 3 DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR

#### 3.1 Quando o Tribunal do Júri se torna injusto

A inexistência dos mínimos conhecimentos para a realização de diversos juízos axiológicos que envolvem a análise penal e processual aplicável ao caso, onde os jurados em sua maioria sequer conhecem as garantias constitucionais que regem a instituição a qual pertencem, apresenta-se como grave inconveniente ao Tribunal do Júri. Isso sem falar, como já dito anteriormente, do livre convencimento imotivado por onde navega a falibilidade dos jurados, que chega a permitir, graças a soberania que possuem, a imensa atrocidade jurídica de alguém ser julgado a partir de qualquer elemento, o que é puro arbítrio, o mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E, segundo Aury Lopes Junior, “poder sem razão é prepotência”.<sup>78</sup>

Nesse sentido, além das críticas já feitas no capítulo anterior, outros aspectos do Tribunal do Júri devem ser analisados de forma mais crítica para que se busque o aperfeiçoamento do referido instituto. “O Tribunal Popular é uma instituição que visa, primordialmente, oportunizar ao réu o julgamento por seus pares, ou seja, outros membros do corpo social em que vive.”<sup>79</sup>

Contudo, na maioria das vezes, não é bem assim que ocorre na prática. Para Lênio Streck, “a grande maioria dos acusados provém das classes menos favorecidas, em contraponto com os seus julgadores (provenientes majoritariamente da classe média)”<sup>80</sup>.

De uma ideia semelhante vem os ensinamentos de Aramis Nassif, no sentido de que

[...] comumente, o jurado é arregimentado entre funcionários públicos, de escolas, autarquias, bancos, etc, formando uma massa representativa da classe média que, mesmo que em vias de proletarização haja vista estabelecida no círculo nuclear urbano, estáveis em seus empregos e

---

<sup>78</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005 p. 770

<sup>79</sup> VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri no Brasil. **Jus Navigandi**. 2003 Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em 15 set. 2015.

<sup>80</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: Símbolos & Rituais. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

profissões, sem uma aprofundada visão da sociedade periférica das cidades e do meio rural.<sup>81</sup>

Dessa forma, na realidade, a sociedade não está devidamente representada pelos julgadores populares. Na maioria das vezes o corpo de jurados acaba sendo composto apenas por pessoas de classe média, com situação financeira bem delineada, desconhecendo o que se passa nas vilas e periferias, de onde, infelizmente, provém a maior parte dos acusados.

Fernanda Dias Nogueira ao ilustrar quando um corpo de jurados não é representativo de toda a sociedade, exemplifica “como seria no caso de um julgamento de um crime de aborto, o júri fosse composto por cidadãos seguidores convictos da Igreja Católica”<sup>82</sup>.

Como esperar que um Conselho de Sentença formado por jurados fervorosamente religiosos, de religião que condene como pecado imperdoável o aborto, exista a possibilidade de absolvição dos acusados? Não se pode esperar que o Tribunal Popular consiga ser justo, já que composto por pessoas que não se debruçaram em uma análise minuciosa e necessária sobre o tema.

Corroborando estas críticas, aduz James Tubenchlak:

[...] a lista ideal de jurados será aquela construída com observância desses aspectos, conglobando, de forma equitativa, homens e mulheres, brancos e negros, jovens e idosos, católicos, judeus, protestantes, espíritas e ateus, ricos e pobres, cultos e incultos, metropolitanos, suburbanos e camponeses e assim por diante.”<sup>83</sup>

Para Aury Lopes Junior os jurados também não possuem a representatividade democrática necessária, pois normalmente são escolhidas pessoas de segmentos sociais bem definidos, como funcionários públicos, aposentados, etc.<sup>84</sup> Assim, não

<sup>81</sup> NASSIF, Aramis, *Apud* KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3036](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036)> Acesso em: 15 jun. 2015

<sup>82</sup> NOGUEIRA, Fernanda Dias. **O Tribunal do Júri**: De acordo com a reforma do Código de Processo Penal, Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3193&idAreaSel=1&seeArt=yes>> Acesso em: 17 jun 2015

<sup>83</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri** – contradições e soluções. 3ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 93

<sup>84</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista, 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

se estaria representando efetivamente toda a sociedade, mas apenas uma pequena parcela dela.

O que se observa é que o número maior de pessoas que têm seus nomes na lista geral é de funcionários públicos, embora nas cidades pequenas esteja presente um maior número de pessoas representantes da comunidade. Uma maior representatividade popular no Conselho de Sentença esbarra nas dificuldades impostas para aqueles que o compõem, pois embora não seja feito nenhum desconto nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do Júri, esta não se trata de função remunerada, que não permite subsídios ou comodidades extras aos jurados. Isso faz com que as atividades profissionais ou familiares do cidadão o impeçam de participar como jurado, implicando na perda da representatividade social do Conselho de Sentença, base de legitimidade do Júri Popular. Assim, a participação de apenas uma determinada parcela ou de algumas poucas classes sociais na constituição do Júri, pode provocar julgamentos que indiquem a forma de pensar de alguns desses grupos, dificultando que o réu possa ter um julgamento considerado justo, o que não representaria a vontade da sociedade e seus interesses.<sup>85</sup>

Em suma, segundo diversos autores, a representatividade social não alcança a todos. Se for trazido para o campo prático do Tribunal do Júri, percebe-se que o corpo de jurados elimina da sua composição os excluídos socialmente, aquelas camadas de onde a maioria dos réus são provenientes, e, nesta perspectiva, cai por terra a proposta trazida pelo legislador do “julgamento do acusado pelos seus pares”.

Corroborando este entendimento, Aramis Nassif ressalta ainda que:

[...] apesar de não ser exclusivo ou característico em uma determinada classe social, quem frequenta com grande “assiduidade” o banco dos réus ainda é o pobre, e inteligível é a relação desproporcional de representação no corpo de jurados, pois raro é o morador de morro ou “vileiro” que participa como jurado.<sup>86</sup>

<sup>85</sup> NASCIMENTO, João Mário Botelho; et al. Tribunal do Júri: uma breve reflexão. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4720/tribunal-do-juri-uma-breve-reflexao>> Acesso em 28 out 2015

<sup>86</sup> NASSIF, Aramis. *Apud* BELLO, Giovani Macedo. O julgamento pelos seus pares: uma análise do perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10069](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069)> Acesso em 16 out 2015

É a verdadeira contradição, pois os iguais não julgam os iguais. A ideia que se extrai de tudo o que foi trazido é que existe, infelizmente, um tipo específico de jurado atuante na maioria das sessões: pessoas com mais tempo disponível para o exercício dessa função, moradores das regiões mais centralizadas das cidades, desconhecedoras da realidade das vilas e periferias, com empregos estáveis, normalmente servidores públicos, bancários, etc., formando uma massa representativa da classe média, não tendo então a representatividade social adequada ao Tribunal do Júri.

Os jurados deveriam ser, salvo melhor juízo, pessoas que realmente possam representar o que é a sociedade, o povo, aqueles que convivem com a realidade diariamente, que formem seu convencimento de forma justa, sem análises pré-definidas ou ranços sociais. Caso, contrário, o Tribunal do Júri continuará errando em sua origem.<sup>87</sup>

Para James Tubenchlak, “uma lista de jurados composta somente por funcionários públicos é, sob o aspecto legal, idônea, mas não é democrática, por eleger um setor da comunidade em detrimento dos demais”.<sup>88</sup> O autor Paulo Rangel possui o mesmo entendimento:

No Júri, há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado pelos seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para saber que tal afirmativa não é verdadeira: rem regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficante de drogas e, excepcionalmente, Um de nós. O que, por si só, faz com que o Júri faleça de legitimidade. Defende-se que o tribunal popular seja formado por pessoas da mais diversas camadas sociais, possuindo, o Conselho de Sentença, jurados das mais diversas classes sociais.<sup>89</sup>

Dessa forma, para alcançar a finalidade almejada, ou seja, um julgamento justo do feito criminal, o corpo de jurados deveria conter representantes de diversos setores sociais, a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma determinada classe social, impedindo que o julgamento seja distorcido em favor da sobreposição

<sup>87</sup> BELLO, Giovani Macedo. O julgamento pelos seus pares: uma análise do perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10069](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069)> Acesso em 16 out 2015

<sup>88</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 165

<sup>89</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 43

de valores não compartilhados efetivamente por toda a sociedade, em seus diversos segmentos.

Além da problemática trazida no capítulo anterior e o enfoque da representatividade social do corpo de jurados, outro importante aspecto a ser analisado que também pode tornar injusto o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença é a grande influência da mídia nos julgamentos criminais, na medida em que exerce um forte apelo junto à opinião pública.

Sobre a situação dos jurados, também é digna de nota sua especial vulnerabilidade às pressões e influências de toda a mídia, da sociedade e de criminosos de alta periculosidade. A imprensa é capaz de realizar pré-julgamentos, o que pode levar a erros judiciais na busca pela verdade, pois o convencimento dos jurados está sujeito a pressões externas da mídia.

Nesse sentido, para Aury Lopes Junior, “os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas, e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura”.<sup>90</sup>

A imprensa possui o poder de absolver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário. É um poder de influência que não pode ser desprezado, visto que exercido de forma quase imperceptível, principalmente em se tratando de casos que alcançam grande repercussão pública.<sup>91</sup>

Não é novidade que o julgamento popular pode se tornar injusto nos crimes que tiveram grande repercussão midiática, tendo como exemplo os casos de Suzane Von Rischtoffen, Isabella Nardoni, Elisa Samudio, entre outros. Esses casos e suas peculiaridades foram tão divulgados pela imprensa que seria praticamente impossível imaginar um corpo de jurados que não estivesse influenciado ou com a opinião já formada previamente.

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos

---

<sup>90</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

<sup>91</sup> NASCIMENTO, João Mário Botelho, et al. Tribunal do Júri: uma breve reflexão. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4720/tribunal-do-juri-uma-breve-reflexao>> Acesso em 28 out 2015

de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados.<sup>92</sup>

Uma ideia semelhante é compartilhada por Marcelo Colombelli Mezzomo, segundo o qual:

[...] hoje, a situação se agrava ainda mais pela expansão dos meios de comunicação. Dificilmente um caso passa despercebido, tanto mais nas cidades pequenas, e diversas informações são divulgadas ostensivamente, de modo que nem mesmo o desaforamento pode salvar a imparcialidade. Claro que o togado também é atingido por essa carga de informações, porém é pessoa suficientemente esclarecida e tecnicamente preparada para reportar-se só aos autos, dos quais não pode fugir, ao contrário do leigo. Por fim, o alarmismo e o sensacionalismo de certos segmentos da imprensa, ávidos de lucros, ao realçar ondas de violências, fictícias ou verdadeiras, não importa, acaba gerando ao jurado a expectativa de livrar-se do sentimento de impotência perante este quadro, e ele condena descarregando no réu todo esse sentimento, ou o absolve, com medo de tornar-se mais uma vítima.<sup>93</sup>

Dessa forma, não se está afirmando que os magistrados togados estão livres das influências midiáticas, apenas que a inclinação deles para tanto é menor. Atualmente, com a independência do Judiciário e com um amplo rol de direitos e garantias que protegem o cidadão de decisões arbitrárias e discricionárias, entre eles o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, o julgamento pelo corpo de jurados perdeu muito o sentido de sua subsistência.

Contudo, curiosamente, a plenitude de defesa, imprescindível ao julgamento justo, corre o risco de ser lesada pela própria instituição do Júri, na medida em que juízes leigos podem, em algumas circunstâncias, deixar-se influenciar pelo calor dos eventos e pelo clamor das ruas, em prejuízo de um julgamento justo. Em tal cenário, o julgamento do réu pelos pares leigos pode levar a decisões injustas, animadas pela paixão e não pelas provas dos autos.<sup>94</sup>

No mesmo sentido, vem os ensinamentos de Ignacio Ramonet, para quem:

[...] precisamos, ainda, levar em conta a influência dos veículos de comunicação que atuam no inconsciente dos sujeitos (pela repetição), disseminando uma “verdade” manipulada que se massifica no (in)consciente

<sup>92</sup> ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *Apud* BAYER, Diego Augusto. Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. **JusBrasil**. 2013. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>>. Acesso em: 17 out 2015

<sup>93</sup> MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Tribunal do Júri – vamos acabar com essa ideia. **JusNavigandi**. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3690/tribunal-do-juri>> Acesso em 17 out 2015

<sup>94</sup> ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: FISCHER, Douglas. **Garantismo Penal Integral**. 2 ed. Salvador: Juspodvm, 2013. p. 1-14

e, assim, traiçoeiramente é capaz de fazer com que o falso se torne verdadeiro.<sup>95</sup>

Este entendimento já possuía Evaristo de Moraes, que advertira que repórteres e redatores de jornais, iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, cometem gravíssimas injustiças. Eles lavram a priori sentenças de condenação ou absolvição, pesam na opinião pública e têm grande responsabilidade pelos veredictos.<sup>96</sup>

Diante disso, percebe-se que o falso pode tornar-se verdadeiro, bastando que a mídia acredite nisso. O problema da “mídiação” do júri popular é que, além de, por vezes, induzir os jurados a absolver os culpados por medo de sua “crueldade”, amplamente divulgada pela mídia, verifica-se que, por outro lado, a (má) influência da imprensa pode repetir-se também em prejuízo de pessoas verdadeiramente inocentes.

No mesmo sentido, aduz Walter Coelho:

[...] o Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código Repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania dos seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas – dentre elas, destaca-se a influência da mídia – prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes.<sup>97</sup>

Portanto, além de todas as críticas já trazidas anteriormente, a influência da mídia perante os jurados precisa ser observada com a devida cautela. A respeito do tema, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira comenta:

Se os jurados são prestigiados em nosso ordenamento pelo fato de julgarem com um “sentimento de justiça”, torna-se importante que somente os fatos atinentes à causa sejam trazidos à sua apreciação, nunca as versões de determinados segmentos da imprensa, revestidos de aparente legitimidade em função da aquiescência que a opinião pública lhes outorga. O excesso de emotividade, os fatos narrados de forma teatral, às vezes sem apoio nas provas colacionadas aos autos, a pressão discreta da opinião pública, tudo isso afeta sobremaneira a atuação do jurado na sessão de julgamento, a tal ponto que, principalmente em casos de grande repercussão, seu veredito já encontra-se elaborado antes mesmo do sorteio

<sup>95</sup> RAMONET, Ignacio. **A Tirania da Comunicação**. 2. ed. Petropolis: Vozes, 2001

<sup>96</sup> MORAIS, Evaristo de. Apud NASCIMENTO, João Mário Botelho, et al. Tribunal do Júri: uma breve reflexão. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4720/tribunal-do-juri-uma-breve-reflexao>> Acesso em 28 out 2015

<sup>97</sup> WALTER COELHO, apud STRECK, Lenio Luiz Streck. **Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais**. 4ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p53.

de seu nome para compor o Conselho de Sentença, a despeito do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão.<sup>98</sup>

Assim, o questionamento que se faz é como conciliar a garantia de publicidade do processo e dos julgamentos com o direito a um julgamento justo? Há quem acredite que um dos instrumentos mais eficientes para assegurar um julgamento justo por um Júri imparcial seria a maior utilização do instituto do desaforamento, previsto no art. 427 do CPP, *in verbis*:

**Art. 427.** Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)<sup>99</sup>

Entretanto, nos casos de repercussão nacional, dificilmente o desaforamento resolveria o problema, evitando um eventual viés condenatório ou absolutório do corpo de jurados. Trazendo como exemplo o caso da Isabella Nardoni, o autor Vladimir Aras aduz que:

[...] As reportagens publicadas ao longo de dois anos pela imprensa foram tão massacrantes quanto a crueldade do casal. A difusão massiva de dados do processo foi proporcional ao mal causado à inocente menina. Seria muito difícil encontrar em qualquer comarca de São Paulo, mesmo a mais longínqua, um ambiente razoavelmente “neutro”, no qual pudessem ser selecionados sete jurados para julgar a causa com verdadeira isenção de ânimo, ou sem ideias preconcebidas.<sup>100</sup>

Diante disso, percebe-se que nem sempre a utilização do instituto do desaforamento é viável quando se busca um justo julgamento do feito criminal. Admite-se assim, a fragilidade do corpo de jurados quando da exposição a fatores externos, como o clamor da opinião pública e o poder da mídia, o que o impediria de exercer de forma correta o seu papel legal, resguardado na Constituição Federal. O corpo de jurados, composto por pessoas na maioria das vezes leigas, sem nenhuma

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. Apud NASCIMENTO, João Mário Botelho, et al. Tribunal do Júri: uma breve reflexão. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4720/tribunal-do-juri-uma-breve-reflexao>> Acesso em 28 out 2015

<sup>99</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm)> Acesso em 18 out 2015

<sup>100</sup> ARAS, Vladimir. **Publicidade Opressiva e Renúncia ao Júri**, 2010. Disponível em <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2010/05/19/publicidade-opressiva-e-renuncia-ao-juri/>> Acesso em 18 out 2015.

formação jurídica, estaria assim mais fadado ao erro em seus julgamentos do que o juiz, conhecedor da técnica e dos elementos jurídicos, embora também exposto a influências externas. A este, é dado treinamento e toda preparação para que suas decisões sejam devidamente motivadas pela busca incessante de que o réu seja submetido a um julgamento justo e na forma da lei.

Dessa forma, diante de todos os problemas apontados e tendo em vista a previsão do Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, o acusado não deveria ter o direito de renunciar ao julgamento pelo Tribunal Popular e optar por ser julgado por um Juiz de Direito, quando isto lhe for mais benéfico?

### **3.2 O Tribunal do Júri como um direito do acusado e não uma imposição**

A resposta, pela atual interpretação aplicada ao instituto do Tribunal do Júri, bem como pelo que é visto na prática, só pode ser não. O Júri, na leitura feita pela doutrina e pela jurisprudência atualizada, é obrigatório e se restringe ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Porém, analisando o texto constitucional por um outro viés, a resposta pode vir a ser outra.

Em nossa Constituição Federal, o instituto do Tribunal do Júri, como já foi dito anteriormente, está inserido no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, sendo considerado, portanto, como cláusula pétrea, ante o que preceitua o seu art. 5º, inciso XXXVIII. Contudo, o próprio texto constitucional permite a organização que a lei lhe der, ou seja, remete a disciplina de sua estrutura à lei ordinária, permitindo uma ampla e substancial reforma, desde que assegurados o sigilo das votações, a plenitude da defesa, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Abre-se, portanto, um amplo espaço para reestruturá-lo e reinterpretá-lo, com vistas a sua melhor instrumentalidade e sempre buscando um justo julgamento do feito.

Se o Tribunal do Júri no Brasil é um direito garantido ao cidadão, se é um direito individual por classificação da própria Constituição Federal, não pode ser impositivo, não pode ser obrigatório.<sup>101</sup> Se for obrigatório, deixará de ser um direito – no sentido mais amplo da palavra.

---

<sup>101</sup> ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: FISCHER, Douglas. **Garantismo Penal Integral**. 2 ed. Salvador: Juspodvm, 2013. p. 1-14

Nesse sentido, um dos maiores problemas foi diagnosticado por Roberto Kant de Lima que denuncia como, no Brasil, o Júri não é tratado como direito subjetivo, como opção do acusado, mas sim como uma instituição judiciária obrigatória (mera regra de competência).<sup>102</sup>

Corroborando este entendimento, Diulias Costa Ribeiro aduz que:

Em um primeiro lugar, o Júri na Constituição Federal é direito e garantia do indivíduo: não é órgão do poder judiciário, está inserido no art. 5º, e não no art. 92. (...) A nova doutrina dos direitos e garantias individuais contempla a renúncia a eles. A Constituição Federal autoriza, como regra geral, o julgamento dos acusados pelo poder judiciário. A garantia individual é o direito de opção pelo julgamento popular.<sup>103</sup>

A consequência desta nova interpretação é bastante clara: se o Júri é uma instituição reconhecida como garantia individual, o acusado teria o direito de não optar por ele, sob pena de isto constituir uma obrigação ao invés de assegurar um direito.

Posto isto, há quem entenda que, pelo simples fato de constituir um direito do acusado, a renúncia a tal direito já é permitida pela Constituição, e somente não se aplica nos dias atuais por falha interpretativa. Talvez isso ocorra em virtude da ausência de uma abordagem mais profunda da característica do Tribunal do Júri como um direito ou garantia fundamental, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência pátria.

No Brasil, não há legislações sobre o assunto. O Código de Processo Penal silencia sobre o direito do réu de renunciar ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Há, somente, a regra do art. 74, §1º que dá a instituição um caráter de mera regra e competência pela natureza da infração, in verbis:

**Art. 74.** A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.  
**§1º** Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.<sup>104</sup>

<sup>102</sup> LIMA, Roberto Kant. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **SciELO**. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100007)> Acesso em 21 out 2015.

<sup>103</sup> RIBEIRO. Diulias Costa. Júri: um direito ou uma imposição? Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11648-11648-1-PB.htm>> Acesso em 21 out 2015.

<sup>104</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em 26 set 2015

A ideia de o acusado, com a assistência do seu defensor, poder renunciar ao julgamento pelo Conselho de Sentença não é absurda. Primeiro porque o julgamento pelos “pares” é um direito individual listado no art. 5º da Constituição Federal. Segundo porque há algumas exceções à competência do Tribunal Popular, que se estabelecem independentemente da vontade do acusado, como muito bem lembrou o autor Vladimir Aras.

Para este autor, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, apesar do art. 5º XXXVIII da Constituição Federal, a garantia de julgamento pelo Tribunal Popular não é absoluta, cedendo às regras de competência em razão do foro especial por prerrogativa de função. Com exceção da hipótese prevista na Súmula 721 do STF, segundo a qual “*A competência Constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual*”, agentes políticos acusados de crimes dolosos contra a vida não são julgados pelo Tribunal do Júri, se ainda no cargo. Além disso, os crimes dolosos contra a vida de militar em serviço, também não são de competência do Júri. Na forma do art. 9 do Código Penal Militar<sup>105</sup>, seu julgamento cabe à justiça castrense.<sup>106</sup>

Nesse sentido, se a pessoa pode abdicar de certas prerrogativas processuais, como a de recorrer ou de manter-se em silêncio, não pode haver proibição de que renuncie ao foro popular, que é estabelecido primordialmente em seu favor, e não apenas como prerrogativa da cidadania.<sup>107</sup>

Diante disso, o *status* conferido pela Constituição Federal ao Tribunal Popular impõe uma imediata releitura quanto a utilização do referido instituto, a fim de que uma garantia não se transforme em uma imposição, uma mera regra de competência. Essa reinterpretação é também necessária para que se prestigie o direito do réu de, conforme a conveniência de sua defesa, optar entre ser julgado pelos jurados, em um Conselho de Sentença ou ser julgado por um juiz togado.

---

<sup>105</sup> Art. 9º, II, ‘a’. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; BRASIL, **Código Penal Militar**. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)> Acesso em 20 nov 2015.

<sup>106</sup> ARAS, Vladimir. **Publicidade Opressiva e Renúncia ao Júri**, 2010. Disponível em <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2010/05/19/publicidade-opressiva-e-renuncia-ao-juri/>> Acesso em 26 out 2015.

<sup>107</sup> Id. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: FISCHER, Douglas. **Garantismo Penal Integral**. 2 ed. Salvador: Juspodvm, 2013. p. 1-14

Por outro lado, é válido demonstrar que há quem entenda de maneira diversa, no sentido de que esta garantia que aqui se analisa, quando é dado ao réu o direito de ser julgado por um Conselho de Sentença, consubstancia-se no fato de ser julgado por seus “pares” na sociedade. Para Eugenio Pacelli de Oliveira:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não da justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais.<sup>108</sup>

Percebe-se assim que nem todos os doutrinadores entendem o Tribunal do Júri como uma garantia ao acusado no sentido amplo da palavra, mas sim meramente como a possibilidade de ser julgado por membros da sua comunidade. No mesmo sentido aponta Rodrigo Faucz Pereira e Silva, para quem:

O direito fundamental de ser julgado pelo Tribunal do Júri, quando da ocorrência de homicídio doloso contra a vida, tem o escopo alardeado de evitar decisões monocráticas legalistas do juiz togado, podendo decisões absolutórias ser levadas em consideração devido a carga emocional e aos sentimentos da sociedade, além de ser julgado por membros da própria comunidade (portanto, conhecedores das peculiaridades e sentimentos regionais).<sup>109</sup>

É bem verdade que, para Guilherme de Souza Nucci, o Júri consta da Constituição Federal Brasileira não como garantia do acusado – pois jamais o constituinte iria criar um tribunal que garantisse a liberdade do autor de um crime contra a vida humana – mas como garantia do direito humano fundamental consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo poder Judiciário. O Tribunal do Júri é “praticamente, a única instituição a funcionar com regularidade, permitindo que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República”.<sup>110</sup>

Dessa forma, há quem entenda que o Júri é um direito da sociedade, a fim de que possa participar ativamente no Poder Judiciário, exercendo sua função democrática, servindo também como um mecanismo de fiscalização das decisões. Contudo, o judiciário brasileiro possui uma magistratura independente, autônoma e,

<sup>108</sup> OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>109</sup> SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado**. 2<sup>o</sup>ed. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>110</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015

crê-se, isenta. Há também um Ministério Público com estes mesmos atributos. Há publicidade nos julgamentos. Enfim, há um Estado Democrático de Direito que implica em uma série de garantias, aptas a afastar esse temor pela ampla fiscalização e participação da sociedade no judiciário. Muito pelo contrário, o Tribunal do Júri, por vezes, põe por terra uma série de garantias que o julgamento técnico pelo juiz togado resguarda, conforme já foi referido nos capítulos anteriores, principalmente no que tange à fundamentação das decisões.

Corroborando este entendimento, Iorio Siqueira D'alessandri Forti aduz que

O Tribunal do Júri, portanto, só poderá cumprir seu papel de “garantia fundamental” se ao réu for concedido o direito de optar, na fase inicial do processo (após o que se dará a preclusão da oportunidade de escolha), entre a submissão da denúncia à apreciação de um juiz togado e o julgamento pelo Júri. As garantias que o atual estágio evolutivo do nosso Direito faz decorrer da atuação independente e fundamentada da Magistratura de carreira só podem ceder espaço ao julgamento não fundamentado realizado por leigos se contar com a concordância expressa do réu. Se assim não for, o Júri não será verdadeiramente uma garantia individual fundamental, mas uma mera regra de competência jurisdicional. E, pelas mesmas razões, se o réu desejar – e manifestar oportunamente esse seu desejo, sob pena de preclusão - ser julgado pelo Júri, a previsão do foro de prerrogativa de função não pode se impor em detrimento daquilo que a Constituição prevê como garantia do indivíduo.<sup>111</sup>

O art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal reconhece a instituição do Júri entre os direitos e garantias fundamentais, assegurado no seu funcionamento a “plenitude de defesa”. Tomando-o como o que é, um direito fundamental material e processual, isto é, como o direito ao julgamento pelos próprios “pares” em certos crimes, passa-se a indagar se o acusado, em hipóteses previstas em lei e com o consórcio da defesa técnica, poderia renunciar ao direito de ser julgado pelo Conselho de Sentença. Gera preocupação a questão da plenitude de defesa. O exercício da defesa pode ser realmente pleno diante de um tribunal popular já imerso em visões parciais e categóricas da causa? Um juiz togado não seria menos susceptível de influenciar-se pela voz das ruas? Teoricamente, um juiz de direito e

---

<sup>111</sup> FORTI, Iorio Siqueira D'alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. **Arcos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/o-tribunal-do-juri-como-garantia-fundamental-e-nao-como-mera-regra-de-competencia-uma-proposta-de-reinterpretacao-do-art-5o-xxxviii-da-constituicao-da-republica>> Acesso em 25 out 2015.

um juiz federal julgariam o réu com razoável distanciamento das paixões populares.<sup>112</sup>

As garantias processuais asseguram a imparcialidade do juiz togado, que exerce a atividade de julgar profissionalmente, tendo assim as melhores condições de avaliar não só os autos e o caso trazido a julgamento, mas também com mais consciência da importância da própria função de julgar. Já os jurados leigos, por sua vez, possuem menos recursos para julgar com imparcialidade, podendo sofrer pressão tanto da família da vítima, quanto do acusado, bem como dos próprios meios de comunicação, conforme já explanado.

Dessa forma chega-se ao cerne de toda a discussão em torno do tema: sendo o Tribunal do Júri considerado como um direito fundamental, de ser julgado por membros da própria comunidade e evitando, dessa forma, decisões monocráticas legalistas do juiz togado, nos casos em que esse direito se reveste de um prejuízo, um obstáculo indisponível, não socorre ao réu o direito de renunciar a tal espécie de julgamento, para ser julgado por um juiz togado?

A melhor interpretação que pode ser feita do instituto do Tribunal do Júri – ou a interpretação mais benéfica ao acusado -, é que ele deve passar a ser analisado como uma opção ao réu, nos casos em que lhe convêm. Em determinadas situações, pode ser preferível ao acusado o julgamento por um juiz togado: a acusação será objeto de apreciação por um julgador técnico e imparcial, desprovido de maior carga emocional, em sentença devidamente fundamentada, com apreciação aprofundada das provas constantes nos autos.

Em outros casos, entretanto, pode ser preferível à defesa do acusado que se dê aos jurados, como membros da comunidade, a oportunidade de realizar um julgamento que eventualmente possa se distanciar do rigor da lei para levar em consideração o histórico da vida e os méritos do acusado, permitindo-se ao povo que faça com que considerações de ordem pessoal e emocional interfiram na decisão que, por não ser fundamentada, poderá abrir mão de uma apreciação mais meticulosa do conjunto probatório.

Quanto a isso, aduz Paulo Victor de Oliveira Vieira:

---

<sup>112</sup> ARAS, Vladimir. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: FISCHER, Douglas. **Garantismo Penal Integral**. 2 ed. Salvador: Juspodvm, 2013. p. 1-14.

Sendo a atividade judicante, por vezes apontada como poder-dever estatal de dizer o direito, de tal importância e complexidade, talvez o mais correto seria restringir a aplicação do Direito àqueles que receberam formação jurídica, ou, nas palavras dos autores, a quem está funcionalmente habilitado a desempenhar a tarefa judicante.<sup>113</sup>

Assim, levando em consideração que os direitos e garantias fundamentais são, em sua essência, uma proteção ao indivíduo em face do Poder Estatal, assim também deve ser considerado o Tribunal do Júri, ou por nenhum outro motivo se justificaria a sua previsão no rol dos direitos e garantias fundamentais da nossa Constituição Federal.

---

<sup>113</sup> VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. **JusNavigandi**, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em 26 out 2015.

## CONCLUSÃO

Devido à tamanha importância do instituto do Tribunal do Júri em nosso ordenamento jurídico, mister que se direcione uma atenção diferenciada para esse segmento da justiça que cuida da apreciação e julgamento das questões mais delicadas e penosas do meio jurídico-social.

O Tribunal Popular, de acordo com a sua história, busca a promoção da democracia direta, com a participação popular nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Com este intuito, acaba por trazer inúmeros problemas, eis que os jurados, na grande maioria das vezes, não são pessoas preparadas para tal ofício.

O fato do Conselho de Sentença poder ser formado por pessoas leigas, sem o necessário conhecimento para julgar crimes socialmente relevantes, que atentam contra o maior bem jurídico tutelado pelo direito – o bem da vida -, pode culminar em impunidade ou em punição para quem à luz do Direito não merece ser punido. Assim, a discussão é de grande relevância e seriedade, pois o que está em jogo é o estado de liberdade do acusado que atualmente é deliberado por pessoas que, não raras vezes, encontram-se despreparadas para exercer tal função, na medida em que podem julgar o caso pelo que o acusado parece ser, e não pelo delito em si eventualmente cometido.

Outro problema muito criticado no Tribunal Popular é a falta de fundamentação de suas decisões. O Tribunal do Júri tem suas decisões calcadas na íntima convicção dos julgadores populares, ou seja, eles decidem como querem. No processo penal contemporâneo, busca-se a (boa) fundamentação para que se evite o arbítrio estatal e consiga-se exercer o duplo grau de jurisdição de uma forma adequada e eficiente.

No Júri, entretanto, os jurados decidem com o seu instinto, podendo ignorar totalmente a racionalidade e a técnica jurídica – em razão de não terem formação para tal. A principal conclusão que se chega é a necessidade de mudanças para que este tipo de julgamento atenda melhor ao fim almejado: realizar justiça.

Outro aspecto relevante é que, levando em consideração que a finalidade do Tribunal do Júri é proporcionar ao acusado o direito de ser julgado pelos seus “pares”, membros da sociedade em que vive, este objetivo não está sendo devidamente alcançado nos dias atuais. A sociedade não está adequadamente

representada pelos julgadores populares, uma vez que na maioria das vezes o corpo de jurados acaba sendo composto apenas por pessoas de classe média, com situação financeira bem delineada, desconhecendo o que se passa nas vilas e periferias, de onde provém a maior parte dos acusados.

Em suma, a representatividade social não alcança a todos e, nesta perspectiva, cai por terra a proposta trazida pelo legislador do “juízo do acusado pelos seus pares”. Dessa forma, para alcançar a finalidade almejada, ou seja, um justo julgamento do feito criminal, o corpo de jurados deveria conter representantes de diversos setores sociais, a fim de que fossem afastadas as singularidades de uma determinada classe social, impedindo que o julgamento seja distorcido em favor da sobreposição de valores não compartilhados efetivamente por toda a sociedade.

Ademais, os jurados sofrem demais com as influências da mídia, não somente no caso concreto, mas também com o sentimento de terror e medo que é inserido nas mentes dos jurados leigos. O problema da “midiatização” do júri popular é que, além de, por vezes, induzir os jurados a absolver os culpados por medo de sua “crueldade”, amplamente divulgada pela imprensa, verifica-se que, por outro lado, a (má) influência dos meios de comunicação pode repetir-se também em prejuízo de pessoas verdadeiramente inocentes.

Dessa forma, percebe-se a fragilidade do corpo de jurados quando da exposição a fatores externos, como o clamor da opinião pública e o poder da mídia, o que impediria de exercer de forma correta o seu papel legal. O corpo de jurados, composto por pessoas na maioria das vezes leigas, sem nenhuma formação jurídica, estaria assim mais fadado ao erro em seus julgamentos do que o juiz togado, conhecedor da técnica e dos elementos jurídicos, embora também exposto a influências externas. A este, é dado treinamento e toda preparação para que suas decisões sejam devidamente motivadas pela busca incessante de que o réu seja submetido a um julgamento justo e na forma da lei.

Através do presente trabalho, pode-se perceber que o Tribunal do Júri é, como qualquer outra, uma instituição possuidora de inúmeras contradições. Mesmo concordando com a existência do Tribunal Popular, não se pode deixar de lado que este é injusto em muitos casos, e se mostra um empecilho a um julgamento efetivamente correto. Em sintonia com isto, não é prudente ou razoável a defesa

intransigente ou o ataque irracional ao Tribunal do Júri: é um instituto que possui seus méritos e deméritos.

Neste diapasão, defendê-lo sem atentar para seus inúmeros defeitos é militar por sua defasagem. Como a sociedade está em constante mutação, assim também deve estar o direito. Por outro lado, defender sua extinção é entrar em uma batalha perdida, tendo em vista que o Tribunal do Júri é previsto como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal e, por isso, não pode ser abolido.

Dessa forma, mister que se busquem mecanismos que auxiliem na evolução do Tribunal Popular, para que este se comprometa com sua finalidade: o justo julgamento do feito criminal. A renúncia ao julgamento pelo Conselho de Sentença vem, nesse sentido, aprimorá-lo e sintonizá-lo com a Constituição Federal, tornando ainda mais evidente o seu caráter de direito fundamental.

Se o Júri foi inserido no rol das garantias ditas fundamentais, há que se reinterpretar o atual entendimento para possibilitar a renúncia ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Ciente de que a maioria das críticas feitas ao júri reside justamente na consideração de que, em regra, o julgamento pelos jurados representa uma diminuição, para as partes, das garantias que decorrem do julgamento dos processos por juízes togados (julgamento técnico, imparcial, mediante apreciação minuciosa do conteúdo probatório em sentença fundamentada), a imposição do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida não constitui direito ou garantia para o acusado, mas sim uma obrigação, ou ainda, mera regra de competência judiciária.

Considerando-se o caráter de direito fundamental do Tribunal do Júri, deve ser privilegiada a defesa do acusado. Até mesmo em homenagem ao princípio da plenitude da defesa, deve ser dado ao acusado a oportunidade da não utilização do seu direito fundamental, principalmente quando esse direito se mostra um obstáculo intransponível.

Sendo o Júri uma opção constitucional e democraticamente feita, ele precisa ser respeitado. Contudo, não se deve abrir mão do debate constante, do repensar contínuo e da necessidade de sua reinterpretação permanente. Assim, urge imperiosa a necessidade de modificação interpretativa desse Tribunal Popular, possibilitando a renúncia ao julgamento pelo Conselho de Sentença, nos casos em que o acusado e sua defesa entenderem que é mais benéfico ser julgado por um juiz togado, de maneira que os crimes dolosos contra a vida tenham uma decisão mais

próxima daquilo que um Estado Democrático de Direito exige, que é a aplicação da justiça.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Hugo Bridges. Análise acerca da violação dos princípios constitucionais no Tribunal do Júri. **ViaJus**. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4508&idAreaSel=4&seeArt=yes>> Acesso em 08 out 2015.

ARAS, Vladimir. **Publicidade Opressiva e Renúncia ao Júri**, 2010. Disponível em <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2010/05/19/publicidade-opressiva-e-renuncia-ao-juri/>> Acesso em 18 out 2015.

\_\_\_\_\_. Renúncia ao julgamento pelo júri no processo penal brasileiro. In: FISCHER, Douglas. **Garantismo Penal Integral**. 2 ed. Salvador: Juspodvm, 2013. p. 1-14.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**. 5ªed. São Paulo: Método, 2012.

BAYER, Diego Augusto. Tribunal do Júri: opiniões contrárias e favoráveis a essa instituição. **JusBrasil**. 2013. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943167/tribunal-do-juri-opinioes-contrarias-e-favoraveis-a-essa-instituicao>>. Acesso em: 17 jun 2015

BELLO, Giovani Macedo. O julgamento pelos seus pares: uma análise do perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10069](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069)> Acesso em 15 set. 2015

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)> Acesso em 10 set 2015

\_\_\_\_\_. **Código Penal Militar**. Brasília: Presidência da República, 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)> Acesso em 20 nov 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2015

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Atlas, 2011

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3 ed. São Paulo: Edijur, 2015

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o Processo Penal**. Campinas: Bookseller, 2004

DEMERCIAN, Paulo Henrique. **Curso de Processo Penal**. 6º ed. Forense: São Paulo, 2010.

DICIONÁRIO da língua portuguesa. **Dicionário do Aurélio**. Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/decisao>> Acesso em 28 set 2015.

FORTI, Iorio Siqueira D'alessandri. O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. **Arcos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/o-tribunal-do-juri-como-garantia-fundamental-e-nao-como-mera-regra-de-competencia-uma-proposta-de-reinterpretacao-do-art-5o-xxxviii-da-constituicao-da-republica>> Acesso em 08 out 2015.

GOULART, Fábio Rodrigues. **Tribunal do Júri – Aspectos Críticos Relacionados à Prova**. São Paulo: Atlas, 2008

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3036](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3036)>. Acesso em: 15 jun. 2015

LIMA, Roberto Kant. Direitos Cíveis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **Scielo**. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100007)> Acesso em 21 out 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**, 2ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

NASCIMENTO, João Mário Botelho; et al. Tribunal do Júri: uma breve reflexão. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4720/tribunal-do-juri-uma-breve-reflexao>> Acesso em 28 out 2015

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

NOGUEIRA, Fernanda Dias. **O Tribunal do Júri: De acordo com a reforma do Código de Processo Penal**, Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3193&idAreaSel=1&seeArt=yes>>. Acesso em: 17 jun. 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 9º ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. 6 ed. São Paulo: Forense, 2015

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil3.shtml>> Acesso em 28 set 2015.

RAMONET, Ignacio. **A Tirania da Comunicação**. 2. ed. Petropolis: Vozes, 2001

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

REALE JUNIOR, Miguel. **Regimes Penitenciários e Sistema Progressivo e Liberdade Política, em novos rumos**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RIBEIRO. Diulias Costa. Júri: um direito ou uma imposição? Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11648-11648-1-PB.htm>> Acesso em 21 out 2015.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado**. 2ºed. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Wellington Cesar da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**. p. 3, 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)>. Acesso em: 17 jun. 2015

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto – as garantias processuais penais?** Vol.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri: Simbolos & Rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SUTTER FILHO, Paulo Afonso. Tribunal do Júri: ordinário teatro da injustiça. **Boletim Jurídico**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1240>> Acesso em 07 out 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 27 ed. rev. atual. aumentada. São Paulo: Saraiva, 2006.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri** - Indagações, quesitos, jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1990.

VIEIRA, Paulo Victor de Oliveira. A possibilidade de renúncia ao julgamento pelo Tribunal do Júri. **JusNavigandi**, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24474/a-possibilidade-de-renuncia-ao-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-no-brasil>> Acesso em 08 out 2015.